



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003621/2008-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **2002-000.200 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PASCOAL PEREIRA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se o crédito tributário foi objeto de parcelamento incluindo os juros de mora. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que rejeitou a solicitação para a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62/68) contra decisão de primeira instância (e-fls. 50/57), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata de notificação de lançamento de fls. 32/34, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.213,34 e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.200 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.003621/2008-39

2. A autuação decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, relativos a parcelas da diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para URV, recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 4.412,15. Os fatos encontram-se descritos na notificação à fl. 33.

3. A fiscalização aduz que esses rendimentos foram considerados isentos ou não tributáveis e devem ser regularmente tributados conforme determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão n.º 332/2005.

4. Cientificada da exigência tributária, por via postal, na data de 09/09/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 36, é apresentada impugnação de fls. 38/41, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) relata acerca da não cobrança da multa de ofício, para aduzir do reconhecimento da inexistência de mora, pois sempre foi zeloso com a Receita Federal do Brasil e sempre cumpriu com suas obrigações;

b) vez que tinha a informação fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo de que os rendimentos recebidos no valor de R\$ 4.412,15 eram isentos ou não tributáveis, como declara-los como tributáveis;

c) a decisão dos rendimentos serem considerados como tributáveis veio somente após o Acórdão n.º 332/2005 Plenário TCU; logo somente após 01 (um) ano após ter efetuado sua Declaração de Ajuste Anual;

d) se tivesse tomado conhecimento do fato naquele momento, teria retificado a sua Declaração de Ajuste Anual e ficaria em dia com a Repartição Fazendária;

e) mas somente ficou ciente do fato quando recebeu a notificação de lançamento, em 08/09/2008;

f) se houve mora, esta seria da fonte pagadora ou a Receita Federal que não comunicaram o fato tão relevante aos interessados;

g) mesmo que se entenda que houve mora, esta só poderia ser considerada após a publicação do referido Acórdão do TCU.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve subsistir o lançamento, quando a fiscalização apura informação na Declaração de Ajuste Anual de valor dos rendimentos tributáveis a menor.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.200 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.003621/2008-39

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o principal.

Inconformado, com a decisão primeira que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- a DRJ desconsiderou suas alegações, sem ao menos debater; simplesmente aplicou a regra geral no sentido de que o contribuinte é o responsável por todas as informações em sua declaração;

- não foi considerado o fato de que somente deixou de recolher o tributo sobre valores relativos a parcela da diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para URV, por orientação do TRE de que os valores não eram tributáveis;

- num primeiro momento até a RFB ao processar a declaração e liberar a restituição, considerou referidos valores como não tributáveis;

- somente após o TCU proferir decisão de que os valores recebidos eram tributáveis é que a RFB reprocessou a DAA e esse procedimento se deu por determinação do TCU e não por iniciativa própria;

- reconhece o débito tributário, tanto que aderiu ao Programa de Parcelamento, porém não reconhece a cobrança de juros de mora, pois nunca esteve em mora;

- houve erro no preenchimento da DARF, pois cita como período de apuração a data de 07/07/1980 e não o período referente ao exercício de 2004.

Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário, o cancelamento da DARF indevidamente emitida, bem como o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

O contribuinte foi cientificado em 30/04/2010 (e-fl. 59); Recurso Voluntário protocolado em 06/05/2010 (e-fl. 62), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

Confrontando os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas declarados com os valores pagos para o titular elou dependentes pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE/SP CNPJ 00.509.018/0021-67 (antigo) e CNPJ 06.302.492/0001-56 (atual), relativos à(s) parcela(s) da diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.200 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.003621/2008-39

URV, do período de abril de 1994 a outubro de 2000, recebida(s) acumuladamente no ano de 2003, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva anual.

Esses rendimentos foram indevidamente considerados isentos ou não tributáveis e devem ser regularmente tributados, conforme determinação do Tribunal de Contas da União constante do Acórdão n.º 332/2005 Plenário TCU. Os valores dos rendimentos foram informados pelo TRE/SP em relações anexas ao Ofício TRE/SP n.º 18.590/2007.

Dessa forma, foi efetuado o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 841 do Decreto n.º 3.000, de 26 março de 1.999 (RIR/99), para a inclusão de rendimentos tributáveis no valor constante do quadro abaixo, sem a cobrança de multa, em consonância com orientação da Advocacia Geral da União emanada no Parecer AGU/AV-01/2007.

Irresignado, com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio.

Alega o recorrente ter aderido ao programa de parcelamento estabelecido pela lei n.º 11.941/09, e que até a data da apresentação do seu recurso, já havia quitado 37,09% do valor principal, ou seja, do imposto.

Desta forma, propõe este relator que se faça uma diligência à unidade de origem, a fim de informar se o crédito tributo foi objeto de parcelamento **incluindo os juros de mora.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil